



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.048988-4/001
Relator: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz
Relator do Acórdão: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz
Data do Julgamento: 12/12/2022
Data da Publicação: 14/12/2022

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL" - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADA - TUTELA DE URGÊNCIA - AVARIAS NO IMÓVEL - CONSEQUÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 300, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - NÃO PREENCHIDOS. I - Não se desconhece que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 possui taxatividade mitigada, mas há expressa previsão legal sobre o cabimento do agravo de instrumento em face das decisões proferidas no âmbito das tutelas provisórias. II - Para a antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos cumulativos do artigo 300, caput do Código de Processo Civil/2015: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. III - Havendo necessidade de dilação probatória, para a verificação da questão objeto do pedido antecipatório, mostra-se inviável o deferimento da medida de urgência pleiteada, notadamente em razão da inexistência da probabilidade do direito alegado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.048988-4/001 - COMARCA DE BUENO BRANDÃO - AGRAVANTE(S): MARIA SIRLEY BRANDAO ROSA - AGRAVADO(A)(S): CAMPO MISTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (AUSÊNCIA DE CABIMENTO) E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ
RELATOR

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA SIRLEY BRANDAO ROSA, em face da decisão, ordem 191, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Elaine de Almeida Lopes Jardim, da Vara Única da Comarca de Bueno Brandão/MG, que nos autos da "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL", proposta pela agravante em desfavor da parte recorrida, CAMPO MISTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, indeferiu o pleito de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela agravante, sob os seguintes e principais fundamentos:

"Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 7928648028.

Alega o Embargante que a decisão embargada é omissa porquanto deixou de analisar o pedido de antecipação de tutela requerido na exordial.

Requeru, ao final, a correção da omissão apontada e, conseqüentemente, o deferimento da tutela antecipada, a fim de que os requeridos sejam os responsáveis pelo pagamento das despesas relativas à mudança do imóvel, objeto da lide, inclusive, responsáveis também pelo pagamento do aluguel de uma nova casa, até decisão final nestes autos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em exame, afirma o embargante que a sentença de ID 7928648028 foi omissa. De fato, com razão.

Para deferimento da tutela antecipada devem ser observados a probabilidade do direito e o perigo de dano. No atual estágio do processo, as partes já se manifestaram acerca do direito pleiteado, entendendo que o caso necessita de perícia técnica a fim de avaliar a prática de ilícito pela requerida, sendo que a produção de tal prova está em vias de ocorrer.

O perigo de dano, portanto, esbarra-se em face da irreversibilidade, uma vez que ao conceder os efeitos da tutela antecipada requerida já adentraria no mérito da presente demanda, sem a análise da prova que se mostrou necessária para o deslinde do feito.

Outrossim, havendo os riscos expostos pela parte autora, nada impede que esta promova a saída da residência e, posteriormente, em caso de procedência da presente ação, seja ela ressarcida dos gastos suportados.

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhe provimento. [...]"

Inconformada, em suas razões, ordem 1, a agravante noticia que "[...] Nos autos da Ação de reparação, o qual tramita na Comarca de Bueno Brandão-MG, a agravante requer a reparação de seu imóvel residencial e seus bens móveis os quais foram danificados com a umidade excessiva causada pelo ato do agravado ter entupido e aterrado uma mina de água em seu imóvel que confronta com o imóvel da agravante, e toda a água direcionou para o imóvel da agravante causando estragos e prejuízos. [...]"

Aduz que o perigo da demora "[...] reside no fato da estrutura da casa residencial que já está comprometida com trincas e rachaduras não resistir o peso da casa e ceder em razão do excesso de umidade que está acumulado na base da casa. [...]" e que "[...] o fumus boni iuris está amparado no fato do surgimento das trincas e rachaduras nas paredes da casa, de baixo para cima, ter iniciado após o agravado ter entupido a nascente. Somado com o resultado da perícia realizada pelo Perito Nelson José Antônio que comprovou que os danos são originários do ato do aterramento. Destaca-se ainda a agravante das intensas chuvas e com previsão de muita chuva para o ano de 2022. [...]"

Argumenta que a questão pode ser resolvida cumprindo todos os protocolos processuais, desde que a sua vida e a de sua filha estejam resguardadas e seguras em outro imóvel residencial.

Defende que "[...] Todos os operadores do direito tem conhecimento que mesmo que seja rápida a tramitação de um processo, ainda leva um tempo considerável. E a agravante não pode ficar aguardando uma perícia que sequer foi nomeado perito para saber se sua casa é segura ou não. "A agravante não pode pagar para ver." [...]"

Diz que mesmo que decida mudar-se para outro imóvel, não possui condições financeiras para arcar com os custos do aluguel.

Pede o provimento de seu recurso.

Sem preparo recursal regular - recorrente é beneficiária da gratuidade judicial, ordem 68.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido (ausente a formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela recursal), ordem 193.

Determinada a intimação da parte agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

Em suas contrarrazões, ordem 194/235, a parte agravada suscitou preliminar de não conhecimento do recurso (ausência de cabimento) e, no mérito, pediu pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Não conhecimento do recurso (ausência de cabimento)

A agravada, ao apresentar contrarrazões, suscitou preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de que em face da decisão recorrida inexistente cabimento de agravo de instrumento.

Mas, diversamente do que defende a parte agravada, ainda que a decisão recorrida tenha sido proferida em sede de julgamento de embargos de declaração, versou sobre o indeferimento da tutela de urgência

pleiteada pela autora/agravante.

Não se desconhece que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 possui taxatividade mitigada, entretanto, há expressa previsão legal sobre o cabimento do agravo de instrumento em face das decisões proferidas no âmbito das tutelas provisórias:

"Artigo 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias"; [...]"

REJEITO a preliminar.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inexistindo outras preliminares a exigirem solução, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

Colhe-se dos autos que a parte autora/agravante ajuizou a presente ação reparatória, ao argumento de que a atuação da parte ré/agravada, ao executar obras em um terreno limítrofe ao seu imóvel de moradia, não observou a passagem de mina d'água e causou-lhe diversos prejuízos de ordem moral e material.

Explica que pelo entupimento na mina d'água causado pela empresa requerida, o seu imóvel foi encharcado, ocasionando trincas nos pisos e nas paredes - possível risco de desabamento.

Sob estes fundamentos, pediu a concessão da tutela de urgência, para deixar o seu imóvel residencial como medida de segurança, determinando que a parte demandada arque com o pagamento das despesas do transporte da mudança e com o pagamento de aluguel de outra casa para a constituição de sua moradia.

Ao sanear o feito, a Magistrada de origem indeferiu a tutela de urgência, derivando daí o inconformismo recursal.

A concessão de tutela de urgência, segundo a regra do artigo 300 da Lei Processual Civil vigente, necessita de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada apenas será concedida quando inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Fredie Didier Jr. afirma que:

"A tutela provisória é marcada por três características essenciais: A sumariedade da cognição, vez que a decisão assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; A precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova - quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondem àqueles que autorizaram a concessão da tutela. e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 582)".

As tutelas provisórias de urgência são juízos decisórios de cognição sumária, provisórios e passíveis de serem proferidos quando houver o risco de se cometer injustiças ou dano à(s) parte(s), diante do tempo quase sempre alongado de tramitação dos processos, até que seja possível chegar-se ao deslinde final acerca do mérito da controvérsia.

Dentro da excepcionalidade que lhe é própria, somente pode ser concedida a tutela provisória quando demonstrados os requisitos legais presentes na norma processual citada.

Diante dos elementos probatórios, mesmo com os argumentos levantados pela agravante, estou convencido de que a decisão agravada deve ser mantida.

Os requisitos para ensejar a antecipação de tutela não foram preenchidos.

A probabilidade do direito não está estampada, principalmente porque a documentação até então anexada aos autos é insuficiente para concluir que os prejuízos do imóvel da agravante são oriundos da atividade empresarial exercida pela construtora agravada.

Não se faz possível verificar a correlação entre as trincas existentes no imóvel e o entupimento da mina d'água, especialmente imputar referido fato a recorrida.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, não vislumbro a respectiva existência, certo que inexistem elementos que atestem que a demandante não pode aguardar a correta instrução processual para o desfecho da lide, até porque embora sejam perceptíveis as avarias no bem não ficou provado o iminente risco de desmoronamento.

Acrescento, ainda, que neste momento processual, a tutela de urgência esbarraria no risco da irreversibilidade da medida (§3º), porque além de colidir no próprio mérito do litígio, não se embasa em provas satisfatórias.

Necessária, desse modo, uma maior e melhor elucidação fática, se mostrando temerária a concessão da pretensa tutela de urgência neste momento processual, demandado a questão maior dilação probatória, certo de que não houve prova clara e efetiva da probabilidade do direito e nem do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 - NÃO DEMONSTRAÇÃO. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou ainda, na tutela de urgência antecipada, que fique caracterizada a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada. Ausente qualquer desses requisitos ou ainda se mostrando irreversível a medida pleiteada, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada pretendida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.132735-8/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2021, publicação da súmula em 17/11/2021 - destaques não originais)".

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - AFASTAMENTO DE FILHO DO LAR ONDE CONVIVE COM A MÃE IDOSA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA. I - Para o deferimento da tutela antecipada se exige que o direito reclamado seja juridicamente plausível e que haja periclitacão para sua efetivação, bem como que seus efeitos não sejam irreversíveis. II - Se a mãe idosa enfrenta há mais de dois anos a dificuldade no relacionamento com seu filho dependente químico e doente, tem-se que, nos estreitos limites do juízo de cognição sumária, não se evidencia provas contundentes do perigo de dano, restando ausente um dos requisitos para que, em tutela de urgência, se ordene o pronto afastamento desse filho do lar onde convive com a mãe, medida essa que, dada sua incapacidade de se autossustentar e por não ter local em que se abrigar, o conduzirá a situação de vulnerabilidade social. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.558309-9/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2021, publicação da súmula em 06/12/2021 - destaques não originais)".

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (AUSÊNCIA DE CABIMENTO) E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, para manter a decisão impugnada.

Custas recursais, ao final.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO (AUSÊNCIA DE CABIMENTO) E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais